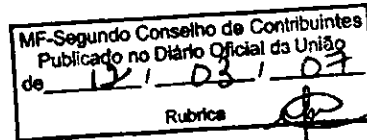




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.002180/2001-74
Recurso nº : 132.769
Acórdão nº : 203-10.863



Recorrente : KRAFT FOODS BRASIL S.A (NOVA RAZÃO SOCIAL DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.)
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG

IPI. RESSARCIMENTO IPI. SIMPLES. As aquisições de insumos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES não ensejam, aos adquirentes, direito a fruição de crédito do imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
KRAFT FOODS BRASIL S.A (NOVA RAZÃO SOCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.)

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

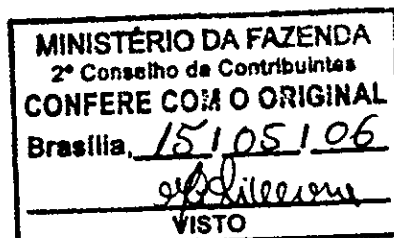
Sala das Sessões, em 29 de março de 2006

Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/inp





Processo nº : 10675.002180/2001-74
Recurso nº : 132.769
Acórdão nº : 203-10.863

Recorrente : **KRAFT FOODS BRASIL S.A (NOVA RAZÃO SOCIAL DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.)**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento, efetuado em 10/05/2000, à fl. 01, no valor de R\$846.468,26, relativo às aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas no 3º trimestre de 2001 - acompanhado da declaração de compensação, presente na fl. 02, do processo apenso, de nº 10980.013118/2002-35 - alegando amparo legal no art. 11 da Lei 9.779/99.

A verificação fiscal, de fls. 204 e 205, detectou equívoco nos cálculos da interessada e reduziu o valor do crédito tributário para R\$746.611,38, pelo motivo exposto:

- o valor do crédito do imposto ao final do trimestre, lançado no Livro Registro de Apuração do IPI não confere com o quadro de ajuste dos créditos e nem com o ressarcimento solicitado.

Com base na verificação fiscal, a DRF deferiu parcialmente o pedido, conforme Despacho Decisório de fl. 206/207. O indeferimento parcial foi consequência da constatação de créditos, aproveitados pela interessada.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 241 a 251, na qual, alegou e fundamentou, em síntese, que:

- há um erro de cálculo na decisão, pois o valor glosado deveria ser de R\$99.856,88 e não R\$99.865,88;
- o fornecedor de embalagens efetuou o destaque de IPI em suas notas fiscais e não opôs em nenhum de seus documentos fiscais a informação de que era optante do Simples e não cabe aos contribuintes a atividade de fiscalizar quais são as empresas efetivamente optantes ou não do Simples.

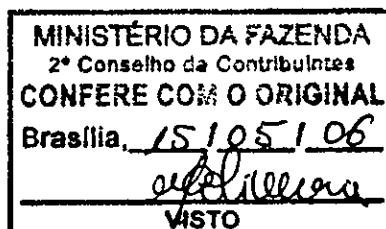
Em decisão de fls. 271 a 275, a DRJ em Juiz de Fora - MG, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada, não reconhecendo o direito creditório no montante de R\$99.856,88, nos termos da ementa, que se transcreve:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa: AQUISIÇÕES DE EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES. CRÉDITO. É vedado o aproveitamento de crédito do IPI relativo a aquisições de insumos efetuadas perante empresas optantes do SIMPLES, ainda que o imposto tenha sido, indevidamente, destacado nas notas fiscais.

Solicitação Indeferida".





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

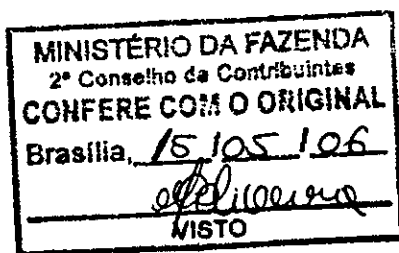
Processo nº : 10675.002180/2001-74
Recurso nº : 132.769
Acórdão nº : 203-10.863

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 280 a 286, interpôs Recurso Voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde refutou os argumentos apresentados pela DRJ, reafirmou os tópicos trazidos anteriormente na impugnação, alegando em resumo que:

- a recorrente não se utilizou de créditos que sabia indevidos. O que ocorre é que a todas as notas fiscais emitidas pela Empresa Minasul Ltda não mencionavam que esta se enquadrava no Simples, bem como tinham o destaque do IPI pelo qual a recorrente pagou;
- verifica-se, portanto, que o fundamento legal utilizado não legitima a cobrança pretendido no presente processo;
- não cabe à recorrente a responsabilidade pelo acontecido, tendo em vista que cabe à Receita Federal o dever de fiscalizar tais providências, cabendo também à empresa optante pelo Simples o dever de informar sua opção.

Posto isto, requer a total procedência do recurso, reformando-se integralmente a decisão proferida pela instância *a quo*.

É o relatório.





Processo nº : 10675.002180/2001-74
Recurso nº : 132.769
Acórdão nº : 203-10.863

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES

O extrato do Sistema CNPJ, juntado à fl. 270, evidencia que o fornecedor Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas MINASUL Ltda., CNPJ 03.940.311/0001-29, era optante pelo Simples, no momento da emissão das Notas Fiscais que foram glosadas. Foi optante do SIMPLES no período de 10/07/2000 a 01/09/2002, enquanto que o objeto das glosas ocorreram nos meses de agosto e setembro de 2001 (fls. 27/30).

É sabido que a opção pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – Simples, que é forma beneficiada, simplificada de tributação, e de livre escolha do contribuinte. No entanto, quando feita a opção pelo fornecedor, deve este se sujeitar a todas as normas, restrições e obrigações impostas por lei. Neste sistema, a tributação do IPI também é diferenciada, não se seguindo as alíquotas dispostas na TIPI e sim, um acréscimo de percentual na alíquota aplicada sobre a receita bruta. Sendo assim, a tributação já é favorecida e não há que se falar em sistemas de débitos e créditos, que só é aplicada na forma normal de tributação. Portanto, não há que se aplicar ao caso em análise o princípio da não-cumulatividade, pois a tributação do IPI se faz por outra forma.

Assim dispõe a Lei nº 9.317, de 1996:

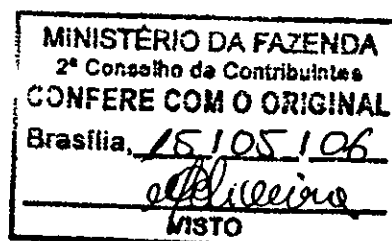
“(…)

§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS. (…).” (g.n)

Embora efetivamente conste lançamento do IPI nas notas fiscais em questão, tal circunstância não pode ser oposta ao art. 149 do RIPI/98, em vigor na época, a seguir transcrito, para maior clareza:

“Art. 149. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 105, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).”

O lançamento indevido do IPI, nas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento optante, não legitima o crédito. Um erro não justifica o outro. Como bem mencionou a instância de piso, mesmo a recorrente não sendo responsável pelos erros cometidos por seu fornecedor, isso não lhe garantiria o direito ao





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.002180/2001-74
Recurso nº : 132.769
Acórdão nº : 203-10.863

crédito nas aquisições de optantes do SIMPLES, pois a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente, ex vi art. 64 da Lei nº 4.502, de 1964 (art. 438 do RPI/98).

Correto, portanto, o procedimento do auditor, glosando os créditos em comento com a conseqüente redução do saldo credor passível de ressarcimento.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Antonio Bezerra Neto
ANTONIO BEZERRA NETO

